Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-640/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2144/2011
PROTOCOLO	**:**	1026680
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	RENAN NUNES OSIRO - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 30/2011
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINACEIRA DO CONTRATO. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DA FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 30/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E RENAN NUNES OSIRO - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento de dispensa de licitação que originou o Contrato Administrativo n. 30/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Renan Nunes Osiro - ME, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, pelo prazo de sessenta dias.

A Dispensa de Licitação n. 525/2011, foi aprovada por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular n. 10742/2012, proferida no processo TC/MS n. 2133/2011.

A formalização do contrato também já foi objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-7695/2013 (peça 5), que declarou sua legalidade e regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9531/2014 (peça 23), entendeu que a execução financeira da contratação encontrava-se revestida de regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao longo da vigência do Contrato n. 30/2011 foram formalizados dois termos aditivos que encontram-se devidamente instruídos, cumprindo todos os prazos e requisitos legais.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 281.737,84
NOTAS FISCAIS (RECIBOS)	R$ 281.737,84
ORDENS DE PAGAMENTO – OB	R$ 281.737,84

Pelo que dos autos constam e observada a análise da 3ª ICE, acolho o parecer

do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE na formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 30/2011, nos termos do § 4º do art. 120 da RNTC/MS n. 076/13;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 30/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Renan Nunes Osiro - ME, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DA FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 30/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E RENAN NUNES OSIRO - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior..

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator